



Número: **0804517-31.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **14/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.825,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE (AUTOR)	PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33247 906	14/08/2020 22:32	Petição Inicial	Petição Inicial
33247 907	14/08/2020 22:32	1 - Petição Inicial - Nayara Braga Albuquerque	Documento de Comprovação
33247 908	14/08/2020 22:32	2 - Procuração	Procuração
33247 909	14/08/2020 22:32	3 - Identificação	Documento de Identificação
33247 910	14/08/2020 22:32	4 - Comprovante de residência	Documento de Comprovação
33247 911	14/08/2020 22:32	5 - Documentos médicos	Documento de Comprovação
33247 912	14/08/2020 22:32	6 - Boletim de ocorrência	Documento de Comprovação
33247 913	14/08/2020 22:32	7 - Resultado Administrativo	Documento de Comprovação
33280 538	28/08/2020 17:43	Despacho	Despacho
36648 287	13/11/2020 17:12	Mandado	Mandado
36844 505	19/11/2020 11:23	MAPFRE	Diligência
36844 509	19/11/2020 11:23	mapfre 0804517-31.2020.8.15.2003	Documento de Comprovação

Segue anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 14/08/2020 22:32:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081422320402200000031823372>
Número do documento: 20081422320402200000031823372

Num. 33247906 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA REGIONAL
CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 4.121.707 SSDS/PB e CPF nº 073.183.684-78, residente e domiciliada na Rua Agostinho Queiroz de Sousa, nº 225, Mangabeira, João Pessoa - PB, CEP 58059328, por seu advogado *in fine* subscrito, com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0082-01, com endereço na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP 58030-000, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo articulados

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme explanado no artigo 98 CPC, a parte Autora pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de sua enorme hipossuficiência econômica que não lhe permite, atualmente, pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II – DAS PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer, desde já, a parte Autora que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM – OAB/PB 27.856**, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é paulorolimadv@gmail.com e endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**.



III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não obstante a criação da Seguradora Líder, qualquer seguradora participante do Consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, a Suprema Corte no recurso extraordinário, sustentou entendimento acerca dos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF, ambas relatadas pelo Ministro Luiz Fux, e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 704.520/SP, relator o ministro Gilmar Mendes, **com repercussão geral reconhecida, concluiu pela constitucionalidade das alterações promovidas na legislação do seguro DPVAT pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.**

Ocorrendo o sinistro na vigência da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deve ser no máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se as Resoluções do CNSP e da SUSEP, **para adequar a indenização ao percentual da invalidez suportada.**

Dessa forma, a correção monetária deve ocorrer a partir do evento danoso e os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil e a Súmula nº 43 do STJ.

Igualmente, o posicionamento do STJ na súmula 540, expõe que: "**Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu**".

Por isso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, é cristalina, acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA/PROMOVIDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Verificando-se que a ação foi ajuizada antes do marco (03.09.2014) estabelecido, pelo STF, na modulação de efeitos do paradigma (RE 631.240) a partir do qual se exigiu o prévio requerimento administrativo para fins de demonstração do interesse de agir; e observando- se, ainda, que a seguradora/promovida apresentou contestação e seguiu defendendo, durante os trâmites processuais, a inexistência de direito da parte ao



recebimento da indenização securitária pleiteada na exordial, configurada está a resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse de agir da parte. De acordo com posicionamento assente na jurisprudência pátria, qualquer das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tenha por objeto o pagamento do referido seguro, podendo o autor optar pelo manejo contra qualquer delas, sem se exigir a inclusão da seguradora líder. MÉRITO. AUTOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL (30%) NA MÃO ESQUERDA. NEXO CAUSAL PRESENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE, COM APLICAÇÃO, PARA FINS DE QU.¹

IV– DOS FATOS

No dia 08/05/2016, por volta das 08:00hrs, a parte Autora foi vítima de acidente enquanto transitava em sua bicicleta, em razão de colisão com um veículo não identificado que atropelou a promovente, durante o percurso por uma Rua no bairro de Mangabeira VIII, em João Pessoa/PB. (Conforme B.O anexo)

Em virtude do ocorrido, foi resgatada e encaminhada ao Complexo Hospitalar Mangabeira. No seu atendimento médico foi constatado que a promovente apresentava **FRATURA EXPOSTA DO 5º PODODÁCTILO DIREITO (CID 10: S92.2)**, tendo que se submeter a procedimento cirúrgico.

Cumpre ressaltar, que durante o procedimento cirúrgico supra mencionado, o médico efetuou limpeza cirúrgica e debridamento, o que lhe implicou sequelas permanentes, dentre as quais: **MARCHA CLAUDICANTE, PERDA DE FORÇA, REDUÇÃO DA MOBILIDADE, DORES CONSTANTES, INCHAÇO, DORMÊNCIA E FORMIGAMENTO**, conforme laudos médicos acostado aos autos.

A parte Promovente, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, de posse da documentação exigida em Lei, procurou uma das seguradoras conveniadas à Comprev, **SINISTRO/PROTOCOLO Nº 3200041411**, para receber a indenização pelo acidente de trânsito ocorrido, tendo recebido o restrito valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), valor

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002107920078150271, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 18-06-2019).



este muito aquém da gravidade das lesões permanentes e do estabelecido em Lei.

Sendo assim, não restou alternativa a Promovente senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente do grave acidente de que foi acometida, em observância à disposição contida no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 alterado pela Lei nº 11.482/2007.

V – DO DIREITO

A cobertura do seguro obrigatório – DPVAT – abrange os casos de indenização por morte ou por invalidez permanente e de reembolso de despesas médico-hospitalares, objetivando proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações pelos danos sofridos.

Para o recebimento do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei 8.441/92, basta que se comprove o acidente e o dano dele decorrente.

No caso em deslinde, observa-se a presença dos dois requisitos mencionados em lei. Primeiramente, a parte promovente foi vítima de acidente de trânsito, sendo surpreendida com o incidente danoso.

Ademais, e para assegurar que lhe é devido justa indenização, o acidente resultou em invalidez permanente, como bem demonstrado por laudos médicos em anexo.

Por assim ser, a Promovente preencheu todos os requisitos do art. 5º da Lei 6.194/74, quais sejam: **PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E O DANO ORIUNDO DELE.**

Sobre isso, a jurisprudência dominante:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE
SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. Para pagamento da
indenização referente ao seguro DPVAT, exige a Lei 6.194 de 19 de
novembro de 1974, em seu artigo 5º, a simples prova do acidente e do dano
dele decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,
abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.²

² (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N°00025857920128150141, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-10-2015)



APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Para o pagamento da indenização securitária DPVAT é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5º, caput, da Lei 6.194/74. O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação.³

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - EFETUADA - LAUDO PERICIAL PARTICULAR - PROVA NÃO IMPUGNADA - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09-QUANTUM PROPORCIONAL. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus ao recebimento de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, basta a comprovação da prova do acidente e do dano decorrente, ônus do qual se desincumbiu o autor. Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, é este o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos para a apuração dos fatos, mormente quando a elucidação do feito depender de conhecimento técnico.⁴

Entrementes, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, **em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Desse modo, é vislumbrada a clareza do legislador, ao estabelecer, em seu “art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”**

³ (TJ-MG - AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

⁴ (TJ- MG - AC: 10647140033257001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015)



Acompanhando os ensinamentos das Cortes Superiores, vejamos jurisprudência do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEQUELA - DANO DEFINITIVO PARCIAL INCOMPLETO -MÃO ESQUERDA - GRADUAÇÃO MÉDIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) - **OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI N° 6.194/1974** - QUANTUM ESTIPULADO NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 932, IV, A DO CPC/15 - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."⁵

Desta forma, por tratar-se de invalidez reconhecida por parte da seguradora COMPREV, é inadmissível o valor ofertado por parte da ré, que em total discrepância com o valor estabelecido pela tabela anexo da Lei nº 6.194/1974, indenizando a autora com quantia demasiadamente inferior.

Sendo assim, a promovente não encontrou outra saída, senão buscar a tutela do Poder Judiciário, com embasamento jurídico previsto na Constituição Federal, bem como na Lei 6.194/74.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, nos seguintes termos:

- a) A citação da empresa seguradora, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, querendo, apresente sua defesa, no tempo devido, sob pena de revelia, vide arts. 239 e 344 ambos do CPC;
- b) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a Autora não apresenta, atualmente, condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos do art. 98, da Lei 13.015/15;
- c) Que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 0001104420148150521, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20-09-2019)



ROLIM

Advocacia

do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM – OAB/PB 27.856**, cujo endereço eletrônico é paulorolimadv@gmail.com e endereço profissional na Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015;

- d) Que submeta a parte autora à perícia médica, a fim de aquilatar o seu estado de saúde, facultando apresentação de quesitos, tal como autorizado pelo art. 12 da Lei 10.259/2001;
- e) Requer a dispensa da audiência de conciliação, conforme o art. 334, §4º,I, **§5º, do Código de Processo Civil, já que a matéria necessita da realização de perícia médica;**
- f) A condenação da Ré ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária;
- g) A condenação da Ré ao recolhimento de custas e pagamento dos honorários advocatícios, à base de 20% sobre o total apurado quando da liquidação do julgado, ou critério deste douto Juízo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial prova testemunhal, pericial, documental, bem como outras que se fizerem pertinentes.

Dando-se à causa o valor de **R\$ 12.825,00** (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais).

Nesses termos,
pede deferimento.

João Pessoa, 14 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM
OAB/PB 27.856

Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58030-222..
Telefone: (83) 99654-5234 (Tim) | paulorolimadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 14/08/2020 22:32:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081422320500700000031823373>
Número do documento: 20081422320500700000031823373

Num. 33247907 - Pág. 7

ROLIM

Advocacia

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: *Fa. Nayara Braga Albuquerque, Portadora do RG: 9.121.409-7 e CPF: 043.183.684-48, residente no Endereço: Rua Agostinho Queiroz de Souza, 255, Mangabeira, João Pessoa - PB CEP: 58000-000.*

OUTORGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob nº 27.856, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é paulorolim1@outlook.com e com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP 58015-590.

PODERES: o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador amplos poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do NCPC, com a clausula “ad judicia et extra”, para representa-lo em repartições públicas federais, estaduais, autarquias e especialmente perante requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, o pagamento do sinistro, que vitimou em acidente de trânsito do cliente acima mencionado, conforme registrado pelo B.O anexo ao processo.

Desta forma tratando de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requerer indenizações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer juízo, Instancia ou tribunal, propor ação revisional e/ou inicial, seguindo-a até o final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos em razão do procedimento especial (art. da lei 10.259/2010), transigir, firmar compromissos e acordos, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem. Bem como, representar o(a) outorgante como se o(a) próprio(a) fosse, podendo requerer, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT, bem como outras indenizações que se fizerem pertinentes, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato.

DECLARAÇÃO: O(a) (s) outorgante(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060/50 e art. 98 do NCPC.

João Pessoa, 16 de Julho de 2020.

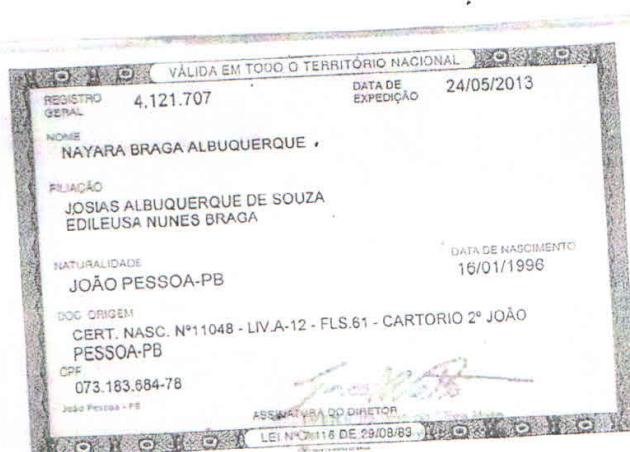
X Nayara Braga Albuquerque
Outorgante

Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58030-222.
Telefones: (83) 99654-5234 (Tim).



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 14/08/2020 22:32:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081422320561300000031823374>
Número do documento: 20081422320561300000031823374

Num. 33247908 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 14/08/2020 22:32:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081422320622800000031823475>
Número do documento: 20081422320622800000031823475

Num. 33247909 - Pág. 1

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/carta de energia elétrica - Nº 000.197.468



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

EDILEUSA NUNES BRAGA
RUA AGOSTINHO QUEIROZ DE SOUSA 255
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1028502-1

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
OUT/2017	06/10/2017	105	16/10/2017	R\$ 78,58

Acesse: www.energisa.com.br



EDILEUSA NUNES BRAGA

Roteiro: 03-005-328-2690

83660000000-1 78580149000-0 10285022017-3 10200005019-9

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
16/10/2017	R\$ 78,58	1028502-2017- 10-2





CERTIDÃO

Nº. 1174/2016

Atendendo solicitação de **NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial Nº 850586 e Prontuário Nº 2009.01.002031 pertencentes a requerente que foi atendida no dia 08/05/2016 às 22H03min, vítima de colisão carro/bicicleta, apresentando trauma em mão direita.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem, que evidenciou fratura exposta do 5º pododáctilo direito. Realizado procedimento cirúrgico no dia 08/05/2016. Alta dia 10/05/2016.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 10 de Agosto de 2016

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959





FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Naxim Braga Data da Admissão: 08/05/16
Prontuário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____
Nome da Mãe: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____
Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____
Escolaridade: _____ Data de Nascimento: / /

QPD: Fix Exp. Sº QND
HDA: Possente com frutas exp.
Sº QND; necessita de fármacos
arapuã

Medicações em uso: _____

Interrogatório Sintomatológico:

Geral: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese
[]Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Icterícia []Tonturas []Outros: _____

Pele: _____

Cabeça e PESCOÇO: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe
[]Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____

AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise
[]Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema _____ Outros: _____

ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematêmese []Náuseas
[]Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melena []Enterorragia []Constipação []Aumento de volume

AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria
[]Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____

SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades
[]Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos

SN e PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade
[]Amnésia []Libido []Humor _____

* Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Dayane Braga</i>				Registro:	
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:	EMP:	LR:
Data:	Cirurgião:	<i>José Henrique</i>		1º Assistente:	
2º Assistente:		3º Assistente:		Instrumentador:	
Anestesista:		Tipo Anestesia:		Horário: I:	T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID	
<i>Sx Expresso S= PJD</i>					
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO				CID	
<i>O mesmo</i>					
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)				CÓDIGO	
<i>Biópsia cirúrgica</i>					
<i>Deliri desorientado</i>					
Acidente durante Ato Cirúrgico		1 () Sim 2 () Não		Descreva: <i>Acidente durante a biópsia de congelamento</i>	
Biópsia de Congelação:		1 () Sim 2 () Não			
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 () Enfermaria 2() Terapia Intensiva 3() Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



Ato de declaração

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83)3214-1980
FAX: (83)3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 850586 Atd: Nao Regula
Data: 08/05/2016
Hora: 22:03:47
Repcionista: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE Num. de vezes atendido: 10
Nome: NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE Num. Prontuario: 2009.01.002031

CNS: SEM CNS Sexo: F CERTIDAO DE NASC.: 11048 Fone: 88175337
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 16/01/1996 Id: 20 ano(s)

End.: RUA AGOSTINHA QUEIROZ DE SOUZA, 255 CIDADE VERDE

Bairro: MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Pai: JOSIAS ALBUQUERQUE DE SOUZA

Mae: EDILEUSA NUNES BRAGA

Ocupação: ESTUDANTE

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: IRMA ELAINE

Tel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD

Residencia: BAIRRO MANGABEIRA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: COLISAO CARRO X BICICLETA AS 22:00

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco:

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA:	FR:	[] Aparentemente Bem [] Grave
FC:	TP:	[] Politraumatizado [] Convulsao
Peso:	Altura:	[] Hemorragia [] Dispneia
Glicemias:	IMC:	[] Diarreia [] Agitado
Circ. Abd:	O2%:	[] Regular [] Chocado
[] Vomito		

Observacao

Que é Principal



História - Exame Físico - (hora do atendimento médico) Paciente com lesão de coxa direita bicicleta há 20 min. Lesão aberta com 5 cm com possivel fratura de 5º pododíctilo direito. Nexo de luxo, vómitos, RNC. VAT há mais de 10 anos.

Diagnóstico

| Conduta | Evolução do ortopedico
Rx pé aberto

Prescrição | Horário da medicacão
Tilatil 20mg (1 comp) + AD EV |
(P27) 50g |

Dra. Ingrid
Cirurgia Geral
CRM-PB 8074



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia Civil
Delegacia Geral Da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional De Polícia Civil
Central de Policia Civil de João Pessoa



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 03572.01.2016.1.91.000

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 03572.01.2016.1.91.000, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 01 dias do mês de Setembro de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Central de Policia Civil de João Pessoa, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO, comigo, RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO, Agente De Investigacao, às 10:10 horas, compareceu NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE, nacionalidade BRASILEIRA, profissão ESTUDANTE, naturalidade João Pessoa, data de nascimento 16 de Janeiro de 1996, idade 20, filiação EDILEUSA NUNES BRAGA e JOSIAS ALBUQUERQUE DE SOUZA, Documento - CPF: 073.183.684-78, residente R. AUGUSTINHO QUEIROZ DE SOUSA,255, Mangabeira, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 98852-4828

DADO(S) DO(S) FATO(S)

Ocorrência 1:

Data/Hora do Fato: 08/05/16 08:00

Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC)

Local do Fato: [NÃO INFORMADO], Mangabeira, João Pessoa - PB

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que, no dia 08/05/2016, por volta das 08:00 horas, quando conduzia sua bicicleta por uma rua no bairro de mangabeira VIII, nesta capital, próximo ao Mercadinho Central, quando um veículo não identificado atropelou a notificante, tendo a mesma sofrido FRATURA EXPOSTA DO 5º PODODÁCTILO DIREITO, sendo conduzida ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, nesta capital.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 01 de Setembro de 2016

Nayara Braga Albuquerque
NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE

Noticiante

Rivaldo Marcos de Souza Melo
RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO

Agente De Investigacao

Procedimento: 03572.01.2016.1.91.000



SINISTRO 3200041411 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE
COBERTURA Invalidez**

**COBERTURA INVALIDEZ
PONTO DE ATENDIMENTO**

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprav...
Previdência S/A-Filial João Pessoa - PR
BENEFÍCIOS

BENEFICIÁRIO NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE

CPF/CNPJ: 07318368478

... 0.07518568478

Posição em 12-02-2020 09:28:59

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.
Por gentileza, volte a nos visitar.

, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
13/02/2020	R\$ 675,00	R\$ 0,00	R\$ 675,00

A hand-drawn geometric diagram on lined paper. It features three lines: a transversal line with arrows at both ends, and two other lines, each with arrows at both ends, which are parallel to each other. The diagram is used to illustrate concepts such as corresponding angles, alternate interior angles, and alternate exterior angles.

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 14/08/2020 22:32:09
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081422320891800000031823479>
Número do documento: 20081422320891800000031823479

Num. 33247913 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0804517-31.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - PB27856

REU: MAPFRE

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

No caso dos autos, a autora é estudante e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais é de R\$ 1.227,98 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 28/08/2020 17:43:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082817431505700000031854557>
Número do documento: 20082817431505700000031854557

Num. 33280538 - Pág. 1

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, desde que a parte autora previamente concordasse em submeter-se a esta, designada para a mesma data aprazada para a audiência, emitido o laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 28/08/2020 17:43:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082817431505700000031854557>
Número do documento: 20082817431505700000031854557

Num. 33280538 - Pág. 2

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 28/08/2020 17:43:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082817431505700000031854557>
Número do documento: 20082817431505700000031854557

Num. 33280538 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0804517-31.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE

REU: MAPFRE

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, Comarca da Capital, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

N o m e : M A P F R E
Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, n 723,ESTADOS,
JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertência do art. 344,
d o C P C .

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 13 de novembro de 2020.

De ordem, DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20081422320500700000031823373



Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS - 13/11/2020 17:12:13
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111317121216300000034983989](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111317121216300000034983989)
Número do documento: 20111317121216300000034983989

Num. 36648287 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado, e lá estando, CITEI a MAPFRE através do funcionário Lucas S. Espinola, ocasião em que, após a leitura do mandado, foi exarado o ciente e entregue a contrafé. O referido é verdade e dou fé.



Successfully created



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

I^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0804517-31.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA BRAGA ALBUQUERQUE

REU: MAPFRE

O MM. Juiz de Direito da 1^a Vara Regional Civil de Mangabeira, Comarca da Capital, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: MAPFRE

Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, n 723, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 13 de novembro de 2020.

De ordem, DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20081422320500700000031823373

Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS
13/11/2020 17:12:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 36648287

MAPFRE SEGUROS
Lucas S. Espínola
Assistente Comercial



https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=34983989&idProcessoDoc=36648287&... 1/2



Assinado eletronicamente por: MICHELLE KESSY DE MORAIS HONORIO - 19/11/2020 11:23:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111911230369400000035166104>
Número do documento: 20111911230369400000035166104

Num. 36844509 - Pág. 1